



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.275 - PR (2009/0195119-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORPA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
INTERES. : DELEGADO DA 1A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA. REsp 1.131.718/SP. ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.131.718/SP, Min. LUIZ FUX, DJe de 9/4/10, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação no sentido de que "a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.275 - PR (2009/0195119-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORPA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
INTERES. : DELEGADO DA 1A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA
ESTADUAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença (fls. 709/712e).

Em suas razões (fls. 719/724e), sustenta o agravante que, ao contrário do que consignou a decisão agravada, o entendimento do STF e STJ não estão consolidados, pois, no caso, a controvérsia diz respeito a arrendamento mercantil para aquisição de equipamentos de ressonância magnética, enquanto os precedentes citados versam sobre a incidência do ICMS sobre operações de arrendamento mercantil no caso de aeronaves e equipamentos e peças adquiridas por empresas de transporte aéreo.

Ressalta que o STF reconheceu a repercussão geral do tema em debate no julgamento do RE 540.829, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, estando o *leading case* pendente de julgamento.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.275 - PR (2009/0195119-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA. REsp 1.131.718/SP. ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.131.718/SP, Min. LUIZ FUX, DJe de 9/4/10, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação no sentido de que "a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário".

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 709/712e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por MARCOS ANTÔNIO CORPA E COMPANHIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 337e):

AGRAVO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE IMPORTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infere-se que o STF, ao interpretar o conceito de *leasing*, definiu que em determinados casos, quando há necessária opção de compra do bem, há a incidência do ICMS e, em contrapartida, quando não há a opção de compra do bem, circunstância exemplificada no arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte, acerca das aeronaves por ela construídas, não há incidência do ICMS, sobretudo em razão de não haver a transferência da propriedade do bem, nestes casos.

2. "(...) Importando a sociedade civil bem cujo processo de circulação se iniciou no exterior e foi interrompido com a integralização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do equipamento médico no ativo fixo do estabelecimento, ante a ausência de revenda com fins lucrativos, face à ausência de violação do princípio da não cumulatividade, legítima é a cobrança de ICMS pela autoridade impetrada, quando da efetivação do ato alfandegário em referência. (...) Acórdão 25055, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, j. em 14/12/2004)."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para efeito de prequestionamento (fls. 379/384e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte agravante, além de dissídio entre julgados, contrariedade aos arts. 3º, VIII, da Lei Complementar 87/96, 1.228 do Código Civil, 1º. § 1º, item 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, 4º, 19 e 20 da Lei Complementar 87/96, 9º, I, 97 e 110, todos do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não incide o ICMS na operação de importação decorrente de arrendamento mercantil internacional e não é exigível o ICMS na importação por não ser contribuinte do imposto, mesmo que tal operação não estivesse amparada por contrato de leasing.

Apresentadas contrarrazões às fls. 596/622e e negado seguimento ao recurso especial (fls. 631/637e), foi interposto este agravo.

O Ministério Público Federal opinou pela conversão do agravo em recurso especial e pela sua admissibilidade (fls. 706/707)

Decido.

Razão assiste à agravante.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.131.718/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 09/04/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou a orientação no sentido de que "a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há 'mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário'".

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE MEDIANTE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 155, INCISO IX, § 2º, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 3º, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. O ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, ex vi do disposto no artigo 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001 (exegese consagrada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 461.968/SP, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 30.05.2007, DJ 24.08.2007).

2. O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS, sendo certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias " (RE 461.968/SP).

3. Ademais, revela-se apenas aparente a dissonância entre o aludido julgado e aquele proferido nos autos do RE 206.069-1/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, consoante se extrai da leitura do voto-condutor do acórdão da lavra do Ministro Eros Grau, verbis : "E nem se alegue que se aplica ao caso o precedente do RE n. 206.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, no bojo do qual se verificava a circulação mercantil, pressuposto da incidência do ICMS. Nesse caso, aliás, acompanhei a relatora. Mas o precedente disse com a importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa , situação na qual a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária, como salientou a eminente relatora. Tanto o precedente supõe essa compra que a eminente relatora a certo ponto do seu voto afirma: 'eis porque, em contraponto ao sistema da incidência genérica sobre a circulação econômica, o imposto será recolhido pelo comprador do bem que seja contribuinte do ICMS'. Daí também porque não se pode aplicar às prestadoras de serviços de transporte aéreo, em relação às quais não incide o ICMS, como foi decidido por esta Corte na ADI 1.600." (RE 461.968/SP).

4. Destarte, a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há "mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário".

5. A isonomia fiscal impõe a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Documento: 9109595 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/04/2010 Página 1 de 2 Common Law, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna pela não incidência de ICMS sobre operação de leasing em que não se efetivou transferência da titularidade do bem (circulação de mercadoria), quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não.

6. O Superior Tribunal de Justiça pode proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial adesivo reputado prejudicado, uma vez provido o agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso principal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 791.761/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 09.03.2009; AgRg no AgRg no REsp 969.880/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 337.433/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.11.2003, DJ 01.12.2003; REsp 264.954/SE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 30.05.2001, DJ 20.08.2001; e REsp 93.537/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04.12.1997, DJ 16.02.1998).

7. Recurso especial adesivo da empresa provido, restando prejudicado o recurso principal manejado pela Fazenda Nacional (que se dirige contra a base de cálculo do ICMS, determinada pelo Juízo *a quo*). Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.131.718/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira desse entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/2/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEMPAÇO ADUANEIRO. APARELHO MÉDICO. BEM QUE NÃO INTEGRARÁ O ATIVO FIXO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO PLENÁRIO DO STF. RE 206.069/SP. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DISTINÇÃO. *LEASING* DE AERONAVES EM QUE O CONTRATO NÃO PREVÊ A AQUISIÇÃO DO BEM. RE 461.968/SP. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO ERESP 783.814/SP (DJe DE 15.9.2008) DE QUE SÓ NÃO É TRIBUTÁVEL O *LEASING* INTERNACIONAL DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS E PEÇAS ADQUIRIDAS POR ARRENDATÁRIA DO RAMO DE TRANSPORTE AÉREO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra exigência de recolhimento do ICMS para a liberação de desembaraço aduaneiro de aparelho médico importado, objeto de arrendamento mercantil.

2. O Tribunal local negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial ao fundamento de que o artigo 3º, VIII, da Lei Complementar 87/96 afasta a incidência do ICMS no caso de *leasing* internacional. Registrou-se que o bem não era destinado a compor o ativo e que, na eventual opção de compra e venda, o impetrante deverá recolher o referido tributo.

3. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal ao examinar violação à alínea "a" do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/01, decidiu que "O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de leasing" (RE 206.069/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, sessão de 1.9.2005).

4. No julgamento do RE 461.968/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, sessão de 30.5.2007, o Órgão Pleno da Corte Constitucional declarou não incidir ICMS sobre importação de aeronaves, peças e equipamentos decorrentes de contrato de *leasing* internacional acordado entre fabricante estrangeira de aeronaves e empresa aérea nacional.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP 783.814/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, sessão de 28.11.2007, decidiu por adotar os seguintes entendimentos acerca do *leasing* internacional: i) deve incidir ICMS quando o bem for destinado ao ativo fixo; ii) não deve incidir o ICMS no caso de *leasing* de aeronaves, equipamentos e peças adquiridos por empresas de transporte aéreo.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.205.993/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05/11/2010)

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental para **dar provimento** ao recurso especial, a fim reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, é irrelevante a discussão acerca do tipo de bem que foi arrendado, uma vez que o precedente colacionado (REsp 1.131.718/SP, Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 9/4/10, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), decidiu que "a incidência do ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe operação de circulação de mercadoria (transferência da titularidade do bem), o que não ocorre nas hipóteses de arrendamento em que há 'mera promessa de transferência pura do domínio desse bem do arrendante para o arrendatário'".

Por fim, a matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ante a sua repercussão geral, não obsta o julgamento do recurso de competência desta Corte. "Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso" (REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/11/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0195119-0

AgRg no
Ag 1.239.275 / PR

Números Origem: 465317603 465317605

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO CORPA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
INTERES. : DELEGADO DA 1A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORPA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTRO(S)
INTERES. : DELEGADO DA 1A DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.